



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.003887/2002-91
Recurso nº. : 132.457 – *EX-OFFICIO*
Matéria : IRF - ANO: 1999
Interessado : FUSAM FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CAÇAPAVA
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.066

IRF - A exigência tributária, decorrente de lançamento de Imposto de Renda, compete à Fazenda Nacional independente da destinação do produto da arrecadação pertencer a outro Ente da Federação.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS -SP

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.003887/2002-91

Acórdão nº. : 102-46.066

Recurso nº. : 132.457

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de exame do recurso de ofício interposto pela presidente da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas-SP em razão da improcedência da exigência do crédito tributário de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF lançado em virtude da falta de recolhimento do imposto retido sobre os pagamentos efetuados pela FUSAM – Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava. O julgado está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1999

Ementa: Fundações Instituídas e Mantidas pelo Município. Condições. Destinação do IRRF. Considera-se que a Fundação é mantida pelo Município, quando este destina recursos necessários à subsistência daquela. Pertence ao Município o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelas fundações que instituir e mantiver. Não cabe à esfera federal deliberar sobre a forma do citado recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal.

Lançamento Improcedente.” (fls. 215).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.003887/2002-91

Acórdão nº. : 102-46.066

V O T O

Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Relatora

A controvérsia gira em torno de suscitada ilegitimidade da Fazenda Nacional apontada pelo interessado em decorrência de a Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava ter sido instituída e mantida pela Prefeitura Municipal de Caçapava a quem se destina o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido sobre os rendimentos, a qualquer título, por ela pago.

O v. acórdão ao decidir entendeu que não se discute a competência para instituir o imposto de renda, mas o fato de que o tributo “cuja arrecadação, por já estar na posse de outra pessoa política, não precisaria ser recolhida à União, ante a necessidade de sua posterior devolução”. Ressalta que “aos Auditores Fiscais da Receita Federal foi atribuída a competência de constituir o lançamento do Imposto de Renda, inclusive aquele retido na fonte, sem qualquer ressalva acerca da destinação do produto da arrecadação do imposto, consoante dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), em seu art. 904” para concluir: “o que se tem aqui, na verdade, é uma questão financeira e não tributária; o recolhimento do imposto retido pela Fundação aos cofres públicos municipais deve ser determinado pela Prefeitura Municipal de Caçapava, razão pela qual não deve subsistir o presente lançamento, sob pena de atingir a autonomia do ente federativo e interferir em seu orçamento e fontes de custeio”.

Inicialmente, cumpre esclarecer no tocante a apontada ilegitimidade da Fazenda Nacional, que a Constituição ao discriminar a competência tributária, de forma exaustiva, elegeu a União, como o ente federativo, a quem compete instituir o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.003887/2002-91

Acórdão nº. : 102-46.066

imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (art.153, III, da CF), assim patente a competência da Fazenda Nacional.

Registre-se, por outro lado, que o fato de a Constituição ter determinado que o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas por eles (art. 157, I, e 158, I, da CF) não deve ser remetido aos cofres federais, mas permanecer, desde então, nos cofres da pessoa jurídica que o pagou, não transfere para esses entes federativos a competência outorgada à União para instituir, lançar, cobrar, vez que tal competência é privativa, indelegável, incaducável, inalterável, irrenunciável. Roque Carrazza é preciso ao abordar a questão:

“Normalmente, a pessoa jurídica fica com o produto da arrecadação de seus tributos, com o quê obtém os meios econômicos necessários à realização dos objetivos que a Carta Magna e as leis lhe assinalam.

Freqüentes vezes, porém, a Constituição determina que uma pessoa política deve partilhar do produto da arrecadação de determinados tributos de outra.

Quando isto acontece, alguns supõem, erroneamente, que a entidade beneficiada tem o direito de exigir a criação e a cobrança destes tributos, ou – o que é pior – até de ‘sub-rogar-se’ na competência tributária da pessoa política ‘omissa’. Este despautério jurídico precisa, de logo, ser afastado.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª ed., pág. 438, Malheiros Editores).

A questão aqui é tributária, imposto de renda, o fato de a Constituição ter estabelecido sistema de transferência do produto da arrecadação não transmuda questão tributária em questão financeira. Sacha Calmon é certo:

“De observar que esta questão da repartição de receitas fiscais ou, noutro giro, das participações das pessoas políticas no produto da arrecadação das outras, não tem absolutamente nenhum nexo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.003887/2002-91

Acórdão nº : 102-46.066

com o Direito Tributário. Em verdade são relações intergovernamentais, que de modo algum dizem respeito aos contribuintes. A inclusão da seção ou, por outro lado, do assunto por ela versado, no Capítulo do Sistema Tributário, constitui evidente equívoco. Deveria ser aberto um capítulo para o sistema federal de transferências fiscais, de modo a dar melhor sistematização ao texto constitucional, ou então encartar o tema no Capítulo II do Título VI, que cuida de Finanças Públicas.” (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 4ª Ed., Forense, pág.368).

Dúvida não resta de que a competência para exigir o Imposto de Renda é sempre da União, nos termos assentados no art. 153, III, da CF. De outro lado o legislador pátrio ao disciplinar o lançamento estabeleceu que a constituição do crédito tributário compete à autoridade administrativa, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do disposto no art. 142 do CTN. Ademais este Conselho ao examinar questão similar posta em sede de recurso voluntário assim decidiu, confira-se:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRFON - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA - Sempre que apurarem infração das disposições contidas no Regulamento do Imposto de Renda, os Auditores-Fiscais da Receita Federal lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.

PARECER ADMINISTRATIVO - EFICÁCIA - O parecer exarado em relação a uma situação concreta, mas mutável, e que contempla um período determinado, só terá eficácia em relação ao caso a que se refere e no período considerado.

IRF - FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO MUNICÍPIO - DESTINAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO - Considera-se que a Fundação é mantida pelo Município, quando este destina recursos necessários à subsistência daquela. Se esta condição não é verificada, o produto do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pela Fundação pertence à União e não ao Município.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.003887/2002-91

Acórdão nº. : 102-46.066

MULTA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - INOCORRÊNCIA - É inaplicável às penalidades pecuniárias de caráter punitivo o princípio de vedação ao confisco.

Recurso negado.” (Ac. 104-17.724, Rel. Nelson Mallmann).

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO